



MERCOSUL e o Código Aduaneiro Comum

MERCOSUR AND COMMON CUSTOMS CODE

Vivian Henriques de Mello Peixoto Amaral

Graduada em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) em 2005; Especialista em Comércio Internacional pelo Instituto Brasileiro de Pós-graduação e Extensão (IBPEX) em 2008; discente do curso superior em bacharelado em Direito pela Faculdade Internacional de Curitiba (FACINTER). Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa Globalização, Sustentabilidade e Cultura, sob orientação do Professor Doutor Eduardo Biacchi Gomes, FACINTER. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9455180157371006>.

RESUMO: A adoção de um Código Aduaneiro Comum traz consigo uma missão: evitar que as divergências alfandegárias de mútua cooperação econômica para a circulação de bens e serviços no MERCOSUL seja regulamentada, além de reconhecer, por parte dos Estados, a união aduaneira plena do bloco, tendo em vista que o bloco, nos dias atuais, encontra-se no estágio de união aduaneira imperfeita, possui características desta e de uma zona de livre comércio.

Com base nessa premissa, o objetivo desse estudo é analisar as vantagens que esse Código poderá trazer para a evolução do MERCOSUL como bloco econômico e as suas possíveis ocorrências para o seu desenvolvimento na América do Sul. Para tanto, será necessário entender como são firmadas as regras de comércio internacional e sua devida importância no processo de regionalização e integração econômica, bem como o entendimento de um código aduaneiro e a sua respectiva finalidade, como por exemplo, os impactos que a sua implantação poderá causar para o desenvolvimento do bloco rumo a uma união aduaneira.

Palavras-chave: MERCOSUL. Código Aduaneiro Comum. Comércio internacional.

The adoption of a common customs code carries a mission: to prevent divergences customs of mutual economic cooperation for the movement of goods and services in MERCOSUR is regulated, in addition to recognition by the States to block the full customs union, in blocks the view, today, is at the stage of imperfect customs union, and has characteristics of a free trade zone.

ABSTRACT:

Based on this premise, the objective of this study is to analyze the advantages that this code can bring to the evolution of MERCOSUR as a bloc and its possible occurrences for its development in South America For that, you need to understand how they signed the international trade rules and its due importance in the process of regionalization and economic integration, as well as an understanding of the customs Code and its intended purpose, such as the impacts that its implementation may cause to the development of the block toward a union customs.

Keywords: MERCOSUR. Common Customs Code. International trade.

INTRODUÇÃO

Desde a sua criação em 1991 através do Tratado de Assunção passando a vigorar a partir de 1995, o MERCOSUL tem passado por diversas reformulações, tanto na sua composição entre os Estados Partes como também na sua jurisdição. Por mais que o intuito do bloco seja a livre circulação de bens e serviços no mercado comum que compõem o MERCOSUL, após seis anos de inúmeras e cansativas discussões em torno da Tarifa Externa Comum (TEC), foi acordado em agosto de 2010, em Buenos Aires na Argentina, o Código Aduaneiro Comum visando eliminar a bitributação dos produtos que ingressam na economia dos países-membros do bloco.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL constitui um avanço ao bloco e altera o procedimento de importação e exportação de mercadorias que vinha ocorrendo desde a sua formação, pois, toda vez que os produtos ingressam e circulam na área de livre-comércio, era cobrado quantas vezes fossem necessários, os valores referentes ao imposto de importação onerando o produto cada vez que este ultrapassava as fronteiras em que se localizava.

Essa prática faz com que a mercadoria não se torne competitiva no mercado, indo de encontro ao pressuposto básico do princípio de cooperação e integração econômica do bloco. A partir do momento em que o Código Aduaneiro do MERCOSUL entrar em vigor, espera-se que sejam corrigidas ditas imperfeições.

A grande problemática desse impasse tributário deve-se à tratativa dada pelos países integrantes do bloco, assim como no próprio desenvolvimento do MERCOSUL. As discussões em torno do tema levaram países com economias mais fracas, como, por exemplo, o Paraguai e o Uruguai a ameaçar abandonar o bloco, do por não atingirem os objetivos firmados nas rodadas de negociações anteriores.

A adoção de um Código Aduaneiro Comum traz consigo uma missão: evitar que as divergências alfandegárias de mútua cooperação econômica para a circulação de bens e serviços no MERCOSUL seja regulamentada, além de reconhecer, por parte dos Estados a união aduaneira plena do bloco, tendo em vista que o bloco, nos dias atuais, encontra-se no estágio de união aduaneira imperfeita; possui características desta e de uma zona de livre comércio.

Com base nessa premissa, o objetivo desse estudo é analisar as vantagens que esse código poderá trazer para a evolução do MERCOSUL como bloco econômico e as suas possíveis ocorrências para o seu desenvolvimento na América do Sul. Para tanto, será necessário entender como são firmadas as regras de comércio internacional e sua devida importância no processo de regionalização e integração econômica, bem como o entendimento de um código aduaneiro e a sua respectiva finalidade, como por exemplo, os impactos que a sua implantação poderá causar para o desenvolvimento do bloco rumo a uma união aduaneira.

1 O COMÉRCIO INTERNACIONAL E A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS BLOCOS ECONÔMICOS

O comércio internacional tem mostrado a sua fundamental importância no cenário mundial nos últimos anos. Não somente pela troca de bens e serviços como também nos acordos de cooperação econômica e de integração regional existentes nos dias de hoje.

Conforme salienta Basso (2006, p. 17), “a cooperação econômica é utilizada desde a antiguidade como maneira de aproveitar as vantagens comparativas dos países para aumentar a produção e o comércio mundial”, assim como na “criação de um mercado integrado que seja maior que o mercado de qualquer país [tornando] possível oferecer simultaneamente aos consumidores uma variedade maior de produtos e preços mais baixos” (KRUGMAN; OBSTFELD, 1999, p. 159).

Como cada país tende a proteger o seu mercado interno e a indústria nacional, é natural que ocorra um protecionismo acirrado de modo que o pro-

duto importado se torne oneroso e não competitivo ao similar nacional. Na primeira metade do século XX, muitos países, principalmente na América Latina e incluindo o Brasil, adotaram políticas de substituição de importações, onde a prioridade era o desenvolvimento da indústria nacional para a geração de emprego e renda cujo procedimento foi o aumento das barreiras alfandegárias que dificultassem o ingresso de determinadas mercadorias no país.

A premissa de proteger o mercado interno ainda é válida, porém, foi revista e adotada de forma adversa a que se tinha visão no século passado. Devido a uma integração regional e econômica que vem ocorrendo pelo menos nos últimos vinte anos, notou-se que a proteção comercial deve ser feita em conjunto e não mais isoladamente como antes. O mundo se tornou uma rede coligada onde todos necessitam de todos e a sobrevivência isolada praticamente não é mais viável na atualidade.

Visando atingir novos mercados e a expansão da produção interna, a formação de blocos econômicos tornou-se imprescindível para fazer frente ao mercado internacional e a sua respectiva concorrência. Segundo Bezerra Junior (2001, p. 01), “um dos aspectos mais importantes na formação dos blocos econômicos é a redução ou eliminação das alíquotas de importação, com vistas à criação de zonas de livre comércio [aumentando] a interdependência das economias dos países membros”.

Entretanto, o intuito de diminuir as barreiras alfandegárias tem por objetivo garantir um aumento da oferta de produtos e serviços com um custo menor e de fácil acesso aos consumidores. Dessa forma, aumenta-se o fluxo comercial entre os países que integram o bloco através da livre circulação de mercadorias e da queda de imposições tarifárias que antes protegiam a entrada destas no país.

De acordo com Krugman e Obstfeld (1999, p. 225), “outro argumento para o livre comércio é que, ao incentivar as empresas a procurar caminhos para exportar ou concorrer com importações, o livre comércio oferece mais oportunidades para a aprendizagem e as inovações do que um sistema de comércio ‘gerenciado’, no qual o governo dita em grande medida o padrão das importações e exportações”. Em outras palavras, não somente a troca de bens e serviços entre os países que compõe o bloco é beneficiada através do livre comércio, como também a geração de tecnologias em conjunto para atingir a finalidade em comum. Todavia, torna-se viável a expansão dos negócios extrabloco, como ocorreu no MERCOSUL e as negociações com o Egito juntamente com a aprovação do Código Aduaneiro Comum.

A formação de uma integração econômico-regional não é feita de qualquer jeito. “Existem pelo menos dois motivos pelos quais é mais fácil diminuir as tarifas como parte de um acordo mútuo do que uma política unilateral. Primeiro, um acordo mútuo ajuda a mobilizar apoio ao comércio mais livre.

Segundo, os acordos de comércio negociados podem auxiliar os governos no sentido de eles não entrarem em guerras comerciais". (KRUGMAN; OBSTFELD, 1999, p. 237).

Mesmo com acordos comerciais, logo após a crise na Argentina em 2002, algumas barreiras foram impostas à entrada de eletrodomésticos oriundos da indústria brasileira de modo a proteger a indústria local e assim promover tanto uma salvaguarda da economia local que estava deficitária como também proteger a demissão em massa de milhares de argentinos agravando o índice de desemprego no país.

Todavia, o processo de integração na América do Sul precisa ser analisado com atenção. Conforme explica Krugman e Obstfeld (1999, p. 247), "em geral, dois ou mais países que concordam em estabelecer o livre comércio podem fazer isso de uma ou duas formas" através de uma zona de livre comércio¹ ou por uma união aduaneira². O que ocorre no MERCOSUL é a falta de uma definição específica para o bloco sul-americano, pois ora se comporta como uma zona de livre comércio, ora como uma união aduaneira.

Toda mercadoria que ultrapassa as fronteiras do bloco precisam apresentar os certificados de origem para gozarem dos benefícios firmados pelos Estados-membros caso a mercadoria seja nacional de algum componente do bloco. Esse procedimento é típico de um acordo somente de livre comércio e não de uma união aduaneira. Porém, o bloco já adota a Tarifa Externa Comum – comumente conhecida como TEC – no qual estipula, de acordo com a classificação fiscal do produto, as tarifas e os percentuais que deverão ser cobrados no ato em que a mercadoria ingressa no território integrado.

Seguindo essa linha de raciocínio, o MERCOSUL é uma união aduaneira imperfeita que precisa ser ajustada de modo a evoluir tanto como parte de uma integração econômico-regional como no próprio desenvolvimento e sobrevivência da cooperação.

Em suma, a partir do momento em que um país ou um conjunto de países ingressam no comércio internacional ou abrem a sua economia para o mercado externo, é de conhecimento tácito das dificuldades e dos jogos de interesses que cada um exerce para aproveitar o máximo dos benefícios e/ou das vantagens comparativas inerentes às especialidades de cada um. Logo,

1 Zona de livre comércio: "os bens de cada país podem ser transportados a outros sem tarifas, mas na qual os países estabelecem tarifas contra o mundo exterior de maneira independente". (KRUGMAN; OBSTFELD, 1999, p. 247).

2 União Aduaneira ou alfandegária: "os países devem concordar com os níveis de tarifas. [...] Uma vez estabelecida a união, a administração das tarifas é fácil: deve-se pagar tarifas pelos bens quando estes atravessam a fronteira da união, mas dali em diante eles podem ser transportados livremente entre os países". (KRUGMAN; OBSTFELD, 1999, p. 248).

com o processo de integração e de tratados de cooperação econômica, é uma forma de resguardar tanto a própria economia como também de expandir mercados possibilitando um desenvolvimento sustentado para aqueles que o compõem assim como de poder competir de forma mais sólida perante os agentes no cenário internacional.

2 O CÓDIGO ADUANEIRO E A SUA FINALIDADE

O código aduaneiro, em sua concepção mais simples, tem por objetivo regular a entrada e saída de mercadorias dentro de um território, bem como em fiscalizar, através de seus órgãos designados, as operações fomentadas dentro dessa modalidade e na responsabilidade de fazer valer a legislação comum na determinação de uma união aduaneira.

A adoção de uma regulamentação aduaneira em um país é determinada pela soberania no qual é o “fundamento político e jurídico da autoridade do Estado. É ela que respalda o domínio sobre determinado território e permite aos representantes de um país dar a última palavra sobre qualquer assunto”. (BEZERRA JUNIOR, 2001, p. 07).

Mesmo que um código aduaneiro seja designado por um Estado, a partir do momento em que este é regulamentado em um acordo de cooperação econômica (tratado), o mesmo deverá criar condições para aprofundar o processo de integração. De acordo com Basso (2006, p. 18), “o surgimento dos blocos econômicos está fundado no Direito Internacional Público, pois é através dos tratados que os países acordam o início da integração econômica. Através do princípio do *pacta sunt servanda*, os países firmam o compromisso de integração entre si e comprometem-se a cumpri-lo, harmonizando a sua legislação interna aos preceitos estabelecidos em conjunto.”

Dependendo da forma em que cada Estado opera e respeitando-se o princípio da soberania estatal e a divisão dos seus poderes legislativos, a adoção do tratado de uniformizar o código aduaneiro pode se tornar moroso e prejudicial para o MERCOSUL, caso a determinação demore entrar em vigor.

3 O MERCOSUL E A SUA CONTEXTUALIZAÇÃO ATUAL

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – composto por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, firmado através do Tratado de Assunção em 1991, passou a vigorar a partir de 1995 quando teve as suas prerrogativas internalizadas nos ordenamentos jurídicos pertinentes cada país integrante do bloco.

A ideia inicial era a de uma zona de livre comércio que permitisse a facilitação da circulação de bens e serviços entre os quatro países, e consequentemente, um desenvolvimento econômico sustentável na região.

O MERCOSUL foi marcado, no início de sua vigência, por algumas questões internacionais que estavam em desenvolvimento na América do Sul. A primeira ocorreu com o Brasil que vinha abrindo as suas portas para o comércio internacional na década de 1990 durante o governo Collor, e a segunda, em detrimento de grande parte dos governos dos países integrantes recém haviam deixado os regimes de governos ditatoriais ou sob controle militar.

O Artigo 1º. do Tratado de Assunção, que deu origem ao MERCOSUL, diz que a composição do bloco objetiva a consolidação de um mercado comum entre os Estados Partes implicando na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos além de estabelecer uma tarifa externa comum (TEC) e a adoção de uma política comercial igualitária em relação a terceiros Estados. Todavia, é de extrema relevância entender a metodologia aplicada a partir dessa problemática em que países como Paraguai e Uruguai ameaçaram abandonar o bloco nas rodadas de negociações anteriores à reunião de cúpula ministrada na Argentina em 2010.

Segundo Callegari (2009, p. 01), “a origem das mercadorias corresponde ao vínculo de um bem a um determinado país, no qual foi efetuada sua produção”. Em termos de MERCOSUL, a origem de fabricação do produto pode gerar benefícios que poderão ser utilizados pelas empresas que operam no comércio exterior como, por exemplo, a redução das alíquotas de importação ou até mesmo na isenção na incidência tributária.

Se as mercadorias fabricadas dentro do bloco são beneficiadas devido ao acordo, as mercadorias importadas e oriundas de terceiros países terão uma taxação diferenciada no qual onerará o produto protegendo a indústria local. Todos os países do bloco adotarão a mesma taxa de tributação para esse produto importado independente da região aduaneira que o mesmo ingressar. Algo que é compreensível uma vez que se objetiva obter vantagens comerciais através das comparações e aptidões econômicas que cada país.

Como o processo de união aduaneira do MERCOSUL encontra-se de maneira incompleta e que a constituição desta depende da existência de um pressuposto onde as regras deverão ser iguais em termos de comércio exterior para os Estados Partes. Para Ribeiro (2002, p. 02), o “processo de harmonização tributária é bastante complexo, pois não implicam necessariamente na uniformização do conjunto de normas tributárias, inclusive as relativas aos incentivos fiscais, mas possui como meta principal eliminar as distorções que afetam as relações econômicas, e tornar os sistemas tributários dos países membros compatíveis com a adoção de critérios comuns”.

Segundo Wellbaum (2008, p. 01), “na avaliação de economistas, analistas, políticos e empresários [...] o MERCOSUL ainda tem muitos entraves que impedem que ele caminhe firme em direção a uma profunda – e sonhada – integração”. O objetivo principal “se propunha a implementar a livre circulação de bens e serviços entre os países, o estabelecimento de uma tarifa externa comum, além de uma política macroeconômica e setorial entre os integrantes que assegurasse condições adequadas de concorrência entre eles”.

Mesmo com a criação da Tarifa Externa Comum (TEC) e a adoção de políticas externas comuns em relação a terceiros, “em muitos aspectos este projeto ainda não se consolidou. Bens e serviços ainda encontram várias barreiras para cruzar as fronteiras e os sócios menores reclamam que não receberam condições adequadas para competir com os maiores”. (WELLBAUM, 2008, p. 02)

Diferentemente da União Europeia, onde quase todos os países possuíam uma equiparação econômica, as divergências entre os países do bloco tornou-se um entrave a ser discutido para combater o problema das assimetrias dos menores. “Paraguai e Uruguai também acusam o Brasil de privilegiar sua relação comercial com a Argentina e não se preocupar com o desenvolvimento harmônico dos quatro países”. (WELLBAUM, 2008, p. 02)

No aguardo da aprovação da adesão da Venezuela no MERCOSUL pelo Brasil e pelo Paraguai, acredita-se que algumas disparidades poderão ser solucionadas uma vez que haverá três países de peso na composição do grupo. Existem opiniões divergentes quanto à entrada da Venezuela devido a sua diligência política, porém para Wellbaum (2008, p. 03), “se por um lado, o país é visto como um mercado a mais para os atuais integrantes do MERCOSUL, alguns se perguntam se o presidente Hugo Chávez não pode se tornar um problema nas relações entre os países do bloco e com os outros fora dele”.

A adesão da Venezuela ao MERCOSUL só trará ganhos econômicos e comerciais para o fortalecimento do bloco. Para Batista Junior (2008, p. 232),

a entrada da Venezuela é um marco na história do MERCOSUL. [...] Em se tratando de um país importante em termos econômicos, comerciais e energéticos, a adesão da Venezuela aumenta o peso do MERCOSUL e fortalece o seu poder de barganha em relação a outros países ou blocos comerciais. Fortalece também o seu potencial econômico, representando, antes de tudo, uma ampliação considerável do mercado.

A aprovação desse código permitirá que as mercadorias entrem na região e paguem uma única vez os impostos inerentes à importação podendo

circular livremente pelos países membros do MERCOSUL. Isso significará um avanço muito importante para as metas do bloco apesar das dificuldades enfrentadas em convencer o presidente paraguaio, Fernando Lugo, em assinar o tratado para dar andamento à tomada da decisão no qual implicará na harmonização das normas e procedimentos alfandegários inerentes aos quatro países componentes do bloco.

O MERCOSUL ainda tem muito que evoluir como bloco econômico, porém, será preciso que algumas medidas sejam tomadas para o seu fortalecimento. Mesmo com avanços ocorridos na área social, há um espaço não explorado pelos quatro países componentes que poderá ser de suma importância para a sua evolução.

Por mais que se tenha a União Europeia como exemplo, o MERCOSUL é um bloco diferente e que possui características particulares inerentes à sua cultura e formação regional. Observando esses dados, pode-se notar que o MERCOSUL tem avançado de forma plausível quanto aos seus objetivos em comum, porém, muito trabalho tem de ser feito para que seja possível uma integração efetiva e consolidada para os períodos que irão suceder futuramente.

4 NOVO CÓDIGO ADUANEIRO NO MERCOSUL (CAM)

De acordo com o Artigo 1º do Código Aduaneiro do MERCOSUL, a regulamentação aduaneira a ser internalizada pelos países membros do bloco abrange dois pontos a ser importantes para o processo de integração regional: “a) à totalidade do território aduaneiro do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, instituído pelo Tratado de Assunção, de 26 de Março de 1991, salvo disposições comunitárias especiais ou resultantes de acordos internacionais; b) ao intercâmbio comercial dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países”.

O MERCOSUL, caracterizado como uma união aduaneira imperfeita em função de suas divergências no ordenamento jurídico, e de acordo com o Artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto³, teve no início do mês de agosto de 2010, ainda sob a presidência *pro tempore* argentina, uma importante decisão no qual irá modificar alguns parâmetros que serão cruciais para o desenvolvimento na região.

Com a adoção da Tarifa Externa Comum (TEC) em 2006, alguns países não inseriram o acordo pertinente (Artigo 42 – Protocolo de Ouro Preto)⁴

³ Artigo 37 – As decisões dos órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estado Partes. (Protocolo de Ouro Preto).

⁴ Artigo 42 – As normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessários, ser incorporadas aos

em suas legislações internas, o que gerou, de certa forma, um impasse para o desenvolvimento do código aduaneiro no MERCOSUL⁵.

A falta de uma harmonização do processo de transferências mercantis entre os países do bloco gerou, conseqüentemente, uma dupla tributação na qual, toda vez que o produto ingressa no país, independentemente de qual seja, paga-se o imposto de importação. “Na prática, isso significa que uma mercadoria importada pelo Brasil, por exemplo, paga uma taxa por operação. Se esse mesmo produto é revendido ao Uruguai, é novamente taxada” e assim por diante. (ALVES, 2010, p. 01)

De acordo com Decisão MERCOSUL/CMC No. 27, o Código Aduaneiro do MERCOSUL é de extrema importância para a existência da união aduaneira cujos efeitos principais incidirão diretamente sobre a circulação de bens dentro da área de abrangência do bloco.

Segundo Alves (2010, p. 01), “o documento procura harmonizar e uniformizar métodos e legislações dos quatro países em relação à livre circulação de mercadorias pelos seus territórios. No entanto, o desacordo que durou seis anos em torno da eliminação da cobrança dupla da TEC impediu que os negócios fossem realizados dentro do bloco devido à taxação dupla de produtos”. Como complementa Rittner (2010, p. 01), “o código aduaneiro somou-se a dois outros importantes avanços alcançados na reunião de cúpula: o fim da dupla cobrança da Tarifa Externa Comum (TEC) [...] e a assinatura de tratado de livre comércio com o Egito”.

Essa decisão determina que os países tenham um prazo de seis meses para realizar as consultas necessárias sobre a implementação do código aduaneiro em suas legislações internas. Para Alves (2010, p. 02), “199 artigos já estavam aprovados. Apenas um deles, que tratava da cobrança dupla de uma taxa de importação de mercadorias, a chamada Tarifa Externa Comum (TEC), impedia que o bloco pudesse se transformar numa união aduaneira, propósito constante do Protocolo de Ouro Preto, documento acrescentado ao Tratado de Assunção, de 1994, que consolidou a criação do código aduaneiro”.

O que propiciou o acordo pelos países, no entanto, foi o objetivo da criação do código aduaneiro reconhecendo todos os impostos prévios à operação. Dessa forma, segundo Rittner (2010, p. 01) “a divergência se concen-

ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país. (Protocolo de Ouro Preto).

⁵ Isso fez com que somente o Paraguai implantasse em seu ordenamento jurídico a TEC onde foram destacados alguns problemas que contribuíram para que o código ainda não tivesse sido implementado pelos demais. O Brasil até adotou a harmonização da TEC, mas esse procedimento teve mais valia como instrumento operacional de comércio exterior do que propriamente dito uma regra inserida e aprovada na legislação.

trava em um ponto: a aplicação de direitos (impostos) de exportação, seus valores e características. Os uruguaios reclamavam dos impostos que a Argentina mantém sobre a exportação de soja e outros produtos agropecuários, como trigo e carne. Para eles, esses impostos distorcem o mercado”. O que não deixa de ser uma verdade, pois, se o tratado de cooperação econômica, visa eliminar as barreiras tarifárias, não haverá razão de cobrar o imposto de importação toda vez que as mercadorias atravessam as fronteiras dos países componentes do MERCOSUL. Logo, a premissa de livre comércio passa a ser maquiada e o bloco econômico torna-se uma farsa.

Em reportagem divulgada pelo G1 a decisão foi de grande valia para os ministros dos países participantes. “Segundo o Ministério da Fazenda, a eliminação da bitributação é uma forma de acabar com as assimetrias porque haverá uma redistribuição dos tributos. Com essa eliminação, o bloco vai, de fato, estabelecer uma zona aduaneira comum, como existe na União Europeia, e depois fazer uma divisão das arrecadações de forma a beneficiar os países menos desenvolvidos”. O mesmo foi dito pela ministra argentina Débora Giogi, a qual acrescentou que a eliminação da dupla incidência da TEC permitiria “criar instrumentos que aprofundem a integração da união aduaneira”.

De acordo com o que publicou Aduaneiras (2010, p. 01) foi levantada uma questão muito importante com relação ao Paraguai. “O ministro [Amorim] disse que a eliminação da dupla cobrança da TEC é fundamental para a expansão do bloco, mas por outro lado, pode afetar o Paraguai, por exemplo, devido à dependência fiscal do país em relação à tarifa”. Entende-se que os países menores do bloco, por possuírem uma economia mais fragilizada perante o Brasil e a Argentina, não poderão ser deixados de lado na implantação desse código. Acredita-se que provavelmente o volume que deverá ser negociado a partir da implantação da nova regulamentação aduaneira venha a crescer devido a queda de uma barreira tarifária antes existente desonerando as transações entre os países do bloco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Países como o Brasil, por exemplo, já possuem na sua regulamentação aduaneira mecanismos parecidos com o que é incitado pelo CAM aprovado em San Juan na Argentina em agosto de 2010.

Questões relacionadas à informatização das operações, como uma declaração única de importação/exportação poderá vir a facilitar as negociações principalmente para os operadores de comércio exterior. A criação de uma declaração comum – o chamado Documento Único Aduaneiro do MERCOSUL

(DUAM) – inscrito na segunda parte do Artigo 178⁶ do Código Aduaneiro (CAM) determinará que o controle aduaneiro seja exercido a partir de um documento unificado e de fácil controle por parte dos Estados.

Conforme Oliveira (2010, p. 03):

com a adoção dos controles previstos e necessários, que poderá ser implantada em médio prazo se houver vontade política, será possível ao MERCOSUL tornar-se uma união aduaneira. A utilização do DUAM para controle do comércio havido entre os Países Partes possibilitará a eliminação da fiscalização invasiva no comércio exterior intra-zona, principalmente depois de implantado o órgão único de arrecadação aduaneira necessário para desenvolvimento da união aduaneira.

A implementação do CAM previsto para 2012 e composto por 200 artigos, estabelecerá normas com o objetivo de organizar o livre-comércio no MERCOSUL, e poderá ser de pouco impacto para as operacionalizações brasileiras já que as cláusulas são coincidentes com o que já é regulamentado na legislação brasileira. A questão de vistorias documentais e físicas de mercadorias nas zonas aduaneiras, assim como os canais de parametrizações fiscais citadas pelo código aduaneiro são muito correlatos ao que é praticado. Isso fará com que haja somente as alterações nas declarações expedidas pela Receita Federal, no qual o sistema adotado (SISCOMEX) possui plataformas necessárias e específicas para essas modificações no controle de movimentação de carga.

O Código Aduaneiro Comum (CAM) não apenas será implementado para eliminar a dupla incidência tributária, como também regulamentará a respeito das operações necessárias de comércio exterior. A regulamentação que esse código visa não ficará atrelado somente aos países componentes do MERCOSUL. Segundo Oliveira (2010, p. 03), “até 2014 deverá ser eliminada a cumulatividade tributária para bens importados de extra-zona gravados com a TEC de 2% e 4% incorporados a processos produtivos, [onde] o CMC definirá a data para entrada em vigência dessa etapa antes de 31/12/2016, que deverá estar em funcionamento no mais tardar em 1º/01/2019”.

⁶ Artigo 178 – Circulação de mercadoria entre os Estados Partes: 2. a circulação de mercadorias entre os Estados Partes se efetivará a partir da implementação conjunta de um documento aduaneiro unificado, preferencialmente eletrônico, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares e complementares.

REFERÊNCIAS

- ACHUGAR, Hugo. **A Política Cultural no acordo Mercosul. Estudos Avançados 8(20)**. 1994. p. 215.
- ADUANEIRAS. Brasil defende Código Aduaneiro no MERCOSUL. 03/08/2010. Acesso em: 11 out. 2010.
- ALVES, Luiz Antonio. Aprovação de Código Aduaneiro é uma conquista para o MERCOSUL. **Agência Brasil**. 04 ago. 2010.
- AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Lex, 2006.
- BARBIERO, Allan; CHALOULT, Yves. O MERCOSUL e a Nova Ordem Econômica Mundial. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 44 (1): 22-42. 2001.
- BEZERRA JUNIOR, Wilson Fernandes. Comércio Internacional e os Blocos Econômicos. **Adcontar**, Belém, v. 2, no. 1, p. 7-10, maio 2001.
- BASSO, Larissa de Santis. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcisio Hardman (org.). **A Integração Regional no Direito Internacional: o futuro do MERCOSUL e da União Européia**. São Paulo: Lex/Aduaneiras, 2006.
- CALLEGARI, Débora Márcia. Código Aduaneiro do MERCOSUL. **Boletim Jurídico**. Parte Integrante da Edição 540. Código da Publicação: 2016. Ano 2009.
- DUTRA JUNIOR, José Cardoso. **Integração Econômica e Direito da Integração: Fundamentos do Direito do MERCOSUL**. 2006. Tese de Mestrado. Universidade Católica de Brasília.
- FERNANDES, Edison Carlos. **Sistema Tributário do MERCOSUL**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- G1. MERCOSUL aprova Código Aduaneiro Comum. Acesso em: 11 out. 2010.
- GOMIERO, Fernando. Zona de Livre comércio “versus” União Aduaneira. Artigo. **Economia-Net**. Disponível em: <http://www.economiabr.net/colunas/gomiero/livre_comercio.html>.
- KUME, Honório; PIANI, Guida. MERCOSUL: dilema entre união aduaneira e área de livre-comércio. **Revista de Economia Política**, vol. 25, no. 4 (100), pp. 370-390, out./dez. 2005.
- KRUGMAN, Paul R.; OBSTFELD, Maurice. **Economia Internacional. Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Makron Books, 1999.
- MEDEIROS, Marcelo de A. Um exercício comparativo entre a União Européia e o MERCOSUL. **Revista de Ciências Sociais**. Departamento de Sociologia. Ano XV / N.o. 20 – Junho 2002.
- MONTEIRO, Armando. MERCOSUL completa 18 anos: bom momento para pensar o futuro. Artigo. **Valor Econômico**. 05 maio 2009.
- OLIVEIRA, Alexandre Lira de. Livre Circulação de bens – o aperfeiçoamento do MERCOSUL como União Aduaneira. **Aduaneiras**. 10 set. 2010.
- RIBEIRO, Maria de Fátima. Considerações sobre a supremacia dos tratados internacionais sobre a legislação tributária brasileira: o caso do MERCOSUL. Disponível em <www.tributarista.org.br>. Acesso em: 12 out. 2010.
- RITTNER, Daniel. MERCOSUL aprova criação de código aduaneiro. San Juan – Argentina. **Valor Econômico**. 04 de Agosto de 2010.
- ROSINHA, dr. MERCOSUL: a, b, c. Publicação do Mandato – Deputado Federal. 2010.

SARAIVA, Miriam Gomes. União Européia como ator internacional e os países do MERCOSUL, A. Artigo. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 46 (1): 84-111. 2004.

SEITENFUS, Ricardo. **Considerações sobre o Mercosul**. **Estudos Avançados** 6(16). 1992. p. 118.

SOARES, Maria Susana Arrosa. Diplomacia Cultural no MERCOSUL, A. Artigo. **Revista Brasileira de Política Internacional**. 51 (1): 53-69. 2008.

WELLBAUM, Andréa. Após 17 anos, MERCOSUL ainda engatinha. Artigo. **BBC Brasil**. 12 mar. 2008.

WERDENBERG, Eloisa Cristina; BORSATO, Fábio Vinicius Gorni. **MERCOSUL e a harmonização das legislações que informam a determinação das alíquotas do imposto sobre a importação**. Trabalho apresentado como requisito parcial de conclusão da disciplina de Direito Tributário do curso de direito da Universidade Estadual de Londrina. 2007.

Recebido em: 19/05/2011;

Aceito para publicação em: 29/05/2011.